



MUNICÍPIO DE LARANJAL

Estado do Paraná

CNPJ: 95.684.536/0001-80



PARECER JURIDICO

**DA: PROCURADORIA
PARA: EXECUTIVO MUNICIPAL**

REF: AQUISIÇÃO DE DOCES: BALAS DE GOMA, CAUXA MORANGUETE 450 GR, CAIXA DE CHOCOLATE E PIRULITO PARA O PÚBLICO DO PROGRAMA FELIZ E SERVIÇO DE CONVIVÊNCIA E FORTALECIMENTO DE VINCULOS.

O Secretário Municipal de Assistência Social do Município de Laranjal Sr. Hugo Leandro Pereira, encaminhou expediente ao Poder executivo solicitando a aquisição do objeto acima descrito.

O Executivo Municipal determinou que a Procuradoria se manifestasse a despeito da aquisição, conforme se infere do despacho encartado nos autos, porquanto segue as pertinentes considerações.

Outrossim, em detida análise dos autos, verifica-se que o valor total da despesa com a aquisição é de R\$ 4.830,00 (quatro mil oitocentos e trinta reais), ou seja, valor abaixo do limite previsto no artigo 24, inciso II, da Lei 8666/93, que assim dispõe:¹

Art. 24. É dispensável a licitação:

II - Para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; "

¹ **Art. 5º- São atribuições do Procurador Geral do Município:**

I-Dirigir a Procuradoria Geral do Município, superintender e coordenar suas atividades jurídicas e administrativas, orientar-lhe a atuação, inclusive desempenhar todas aquelas atribuições previstas no art.3º desta Lei:

Art. 3º - a Procuradoria do Município, órgão integrante do Poder Executivo Municipal, compete:
(...)

XXIII – opinar sobre a elaboração, por parte da Comissão de Licitação, de minutas padrão de instrumentos convocatórios de licitação, contratos convênios e outros atos jurídicos de relevância patrimonial, aa serem observadas por toda a administração e publicadas oficialmente.



MUNICÍPIO DE LARANJAL

Estado do Paraná

CNPJ: 95.684.536/0001-80



Por sua vez, o artigo 23, inciso II, alínea 'a', do mesmo diploma legal estabelece que:

"Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I as III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

a) Convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)"

Ademais disso, é preciso relevar as mudanças trazidas pelo Decreto Federal nº 9.412, de 18 de junho de 2018, ao dispor que os valores estabelecidos nos incisos I e II do Caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, vinculam a administração municipal e, portanto, deve ser aplicado. Nessa perspectiva, considerando que o valor gasto será de R\$ 4.830,00 (quatro mil oitocentos e trinta), perfeitamente possível a dispensa de licitação, diante da autorização pois se enquadra como outros serviços e compras de até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do art. 23, que a partir da alteração passou a ser de R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscientos reais), desde que não se refiram, evidentemente, a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez.

Nada obstante, ainda que assim seja, entendo que o vínculo que se pretende formar, com estipulação de obrigações recíprocas, deverá ser efetivado através de um contrato administrativo.

Sobre este assunto, ensina o mestre Carvalho Filho.

"De forma simples, porém, pode-se conceituar o contrato administrativo como o ajuste firmado entre a Administração Pública e particular, regulado basicamente pelo direito público, e tem como objeto uma atividade que, de alguma forma, traduza interesse público." CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, 7ª edição, Lumen Juris, São Paulo, 2001, P. 143.

A contratação de obras, serviços, compras e alienações a ser feita por órgãos públicos, deverá ser precedida, em regra, pela licitação. É o que estabelece o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, bem como o artigo 2º da Lei Federal nº 8.666/93.

O mestre Cretella Júnior versa sobre a licitação:

"Licitação, no Direito Público brasileiro atual, a partir de 1967, tem o sentido preciso e técnico de procedimento administrativo preliminar complexo, a que recorre a Administração quando, desejando celebrar contrato com o particular, referente a compras, vendas, obras, trabalhos ou serviços, seleciona, entre várias propostas, a que melhor atende ao interesse público, baseando-se para tanto em critério objetivo, fixado de antemão, em edital, a que se deu ampla publicidade" CRETELLA JÚNIOR. José. Licitações e Contratos do Estado. 2a ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, P. 52.

Sucintamente, Hely Lopes Meirelles[3] a definiu:

"Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse".

A licitação nos contratos é a regra, porém a Lei 8.666/93 apresenta situações especiais em que poderá haver a dispensa da licitação nas contratações feitas pela Administração Pública.

Entretanto, como todas regras possuem exceções, a lei de Licitações permite como ressalva à obrigação de licitar, a contratação direta através de processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, desde que preenchidos os requisitos previstos na lei.

Dispensa de licitação é a possibilidade de celebração direta de contrato entre a Administração e o particular, nos casos estabelecidos no art. 24, da Lei 8.666/93.

Observa-se que a lei enumerou expressamente as hipóteses de dispensa de licitação, sendo este rol taxativo. Neste sentido, as lições do renomado Jessé Torres Pereira Júnior:

"As hipóteses de dispensabilidade do art. 24 constituem rol taxativo, isto é, a Administração somente poderá dispensar-se de realizar a competição se ocorrer uma das situações previstas na lei federal. Lei estadual, municipal ou distrital, bem assim regulamento interno da entidade vinculada não poderá criar hipótese de dispensabilidade". PEREIRA JÚNIOR, Jessé Tores. Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública, 6. ed., Renovar, Rio de Janeiro, 2003, P. 102.

Por isso, muitas vezes deve o administrador optar pela dispensa, uma vez que, como afirma Marçal Justen Filho, *"os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir"*

O Mestre Marçal Justen Filho versa precisamente sobre os motivos que levam a dispensa da licitação:



MUNICÍPIO DE LARANJAL

Estado do Paraná

CNPJ: 95.684.536/0001-80



"a dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável competição entre particulares, a licitação afigura-se inconveniente ao interesse público. (...). Muitas vezes, sabe-se de antemão que a relação custo-benefício será desequilibrada. Os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir."

Para a professora Vera Lúcia Machado:

"a dispensa é figura que isenta a Administração do regular procedimento licitatório, apesar de no campo fático ser viável a competição, pela exigência de vários particulares que poderiam oferta o bem ou serviço." MACHADO DAVILA. Vera Lúcia. Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos. 2a ed. Rev., e Ampl. São Paulo: Malheiros, 1995, P. 76.

É de se inferir das transcrições acima que a dispensa de licitação, prevista no art. 24 da Lei 8.666/93, só deve ocorrer por razões de interesse público, como no caso em análise. Obviamente, nesses casos, a realização da licitação viria tão-somente sacrificar o interesse público, motivo pelo qual o legislador concedeu ao administrador a faculdade de dispensar o certame nos casos expressamente previstos.

Ademais, em atendimento ao que prescreve o artigo 26 da Lei de Licitações, cabe ressaltar que a razão da escolha da empresa em tela é pela reconhecida qualidade dos produtos que oferecem e, especialmente, pelos preços que praticam, que são condizentes com aqueles verificados no mercado e, portanto, vantajosos para a Administração.

Diante disso, esta Procuradoria opina favoravelmente pela dispensa de licitação no caso concreto, em razão do valor ser abaixo do limite legal, com fundamento nos artigos 24, II, da Lei n. 8666/93 e demais dispositivos legais atinentes à espécie.

É o parecer.

Submeta-se a apreciação superior.

Laranjal, em 16 de dezembro de 2019.

EVERALDO FRANCISCO TRABUCO
Procurador Geral-OAB/PR 74.154